

Acórdão: 14.400/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058876-58  
Impugnante: Túlio Fernandes de Lima  
PTA/AI: 01.000135643-48  
IPR: 342/3880  
Origem: AF/Ituiutaba  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Crédito Tributário - Cancelamento - Nulidade Processual – Procedimento Fiscal Irregular -Intimação - Constatada a nulidade processual, tendo em vista que as intimações do TIAF e do Auto de Infração ocorreram ao mesmo tempo, contrariando, assim, os artigos 51, inciso I, da CLTA/MG e 196 do CTN, que determinam que o contribuinte deverá ser cientificado previamente do início do procedimento fiscal. Lançamento nulo. Decisão unânime**

**RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre a constatação, através de verificação fiscal, que o produtor rural Autuado promoveu saída de mercadorias constando destinatário fictício, razão pela qual o Fisco considerou inidônea a nota fiscal avulsa de produtor como inidônea, nos termos do art. 134, VII, do Dec. 38.104/96. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 17/23), por representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Chefe da Administração Fazendária indefere a Impugnação por intempestividade.

Inconformado o Autuado apresenta Reclamação (fls. 27/29).

A Auditoria Fiscal às fls. 31 indefere a Reclamação apresentada.

O Autuado apresenta Recurso de Agravo às fls. 34/36 dos Autos.

A Auditoria Fiscal, às fls. 40/42, opina pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto.

A Egrégia 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento em sessão realizada aos 09/11/00, em preliminar, por unanimidade negou-se provimento ao Recurso de Agravo. Ainda em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preliminar, também à unanimidade, relevou-se a intempestividade da impugnação, por vislumbrar razão ao sujeito passivo no tocante à arguição de nulidade do lançamento, nos termos do parágrafo único do artigo 122 da CLTA/MG.

### **DECISÃO**

Em análise, verifica-se que o Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) foi enviado ao Contribuinte, através do correio, num mesmo envelope, juntamente com o Auto de Infração.

Necessário se faz o exame da questão, com vistas a revisão do lançamento fiscal.

Sobre o início da ação fiscal, dispõe o art. 196 do CTN:

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Também a CLTA/MG, disciplinando a matéria, estabelece:

Art. 51 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), em que será documentado o início do procedimento fiscal e serão exigidos, para apresentação imediata, ou no prazo de até 3 (três) dias, a critério da autoridade fiscal, livros, documentos e demais elementos relacionados com a diligência, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada;

(...)

Do exame dos dispositivos acima citados, conclui-se que a lavratura do TIAF deve preceder a qualquer procedimento fiscal, tendo a finalidade de cientificar o Contribuinte da ação fiscal que será iniciada, bem como, requisitar os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, a fase preambular, imprescindível, foi suprimida, já que o contribuinte recebeu, simultaneamente, pelo mesmo registro postal, tanto o Termo de Início de Ação Fiscal, quanto o Auto de Infração.

Através do TIAF lavrado, o Fisco requisita ao Contribuinte a apresentação imediata das “notas fiscais de entradas e saídas”. No entanto, sem receber ou examinar tal documentação, o Fisco já lavrou o AI e já o entregou, no mesmo ato, ao Autuado.

É inadmissível que a ação fiscal tenha início e fim num mesmo instante, num mesmo ato, sem dar a oportunidade ao Contribuinte de apresentar os documentos requisitados pelo TIAF, talvez até comprovando seu correto procedimento e impedindo a lavratura do Auto de Infração.

A alegação do Fisco de que já possuía as notas fiscais objeto da autuação e que assim não precisaria mais examinar os documentos requisitados, demonstra que a lavratura do TIAF se deu apenas para cumprir formalidades.

Entretanto, tais formalidades não foram perfeitamente cumpridas, vez que, ao ser encaminhado juntamente com o Auto de Infração, o TIAF perdeu sua característica de ato preparatório para a ação fiscal.

Dessa forma, o que se observa no presente caso, é que a fase preambular, imprescindível, foi suprimida, causando nulidade insanável do Auto de Infração, por supressão de formalidades essenciais.

Assim sendo, resta caracterizada a nulidade processual, devendo ser cancelados o Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar razão ao sujeito passivo no tocante à arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar nulo o lançamento, assegurando ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 09/11/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

MLR/JP